



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.001768/2002-15
Recurso nº. : 145.130
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : TEÓFILO LOPES DA SILVA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 21 DE JUNHO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.613

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o titular regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEÓFILO LOPES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.001768/2002-15
Acórdão nº. : 106-15.613

Recurso nº. : 145.130
Recorrente : TEÓFILO LOPES DA SILVA

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e anexos de fls. 4 a 10, exige-se do contribuinte imposto sobre a renda no valor de R\$ 41.039,41, acrescido de multa no valor de R\$ 30.779,55 e juros de mora no valor de R\$ 25.021,72,

As infrações apuradas pelo auditor-fiscal foram descritas como: 1) dedução indevida da base de cálculo relativa à contribuição à previdência oficial; 2) dedução indevida da base de cálculo relativa a dependentes; 3) deduções indevidas da base de cálculo relativa a despesas médicas; 4) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Do lançamento o contribuinte foi cientificado (fl. 11) e, tempestivamente, por procurador (fl. 181), protocolou a impugnação de fls. 375 a 380, instruída com os documentos de fls. 381 a 386.

Em virtude da alegação do contribuinte em sua impugnação, de cerceamento do direito à defesa, por terem sido os montantes dos depósitos agrupados mensalmente, e os valores que figuravam o auto de infração não estarem de acordo com os extratos bancários, foi realizada diligência, sendo juntada planilha de fl. 363 e listagem dos créditos em conta corrente de sua titularidade, que foram considerados como omissão de rendimentos.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília, por unanimidade de votos, manteve em parte o lançamento, em decisão de fls. 388 a 401, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS – ANO-CALENDÁRIO 1998 – PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei 9.430/96, no seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária, para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.001768/2002-15
Acórdão nº. : 106-15.613

Dessa decisão o contribuinte tomou ciência em 6/9/2004 (fl. 405) e, na guarda do prazo legal, seu procurador apresentou recurso de fls. 409 a 414, acompanhado dos documentos de fls. 415 a 503, alegando, em síntese:

- a referida decisão fere frontalmente o art. 173. I, do CTN e nas próprias decisões de Instâncias Superiores mencionadas em seu recurso;
- ilegítima é a cobrança dos valores encontrados pelos auditores e seus reflexos, vez que o lançamento efetuado com base em depósito bancário, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais de omissão de receitas, visto que por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador de imposto de renda e proventos;
- o lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre os depósitos e o fato que representa a omissão de rendimento. Fato este, que não ficou comprovado pelo Fisco em seu procedimento;
- o procedimento adotado pelo Fisco no presente caso vai de encontro com as decisões do Conselho de Contribuintes (Ac. 102-44.195, Ac. 105-13.025, Ac. 01-02.641, Ac. 102-45.411, Ac. 102-44.346).

Por último, requer o provimento do recurso.

Foi juntado a fl. 510, arrolamento de bens e direitos, exigido pelo art. 32, § 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e Instrução Normativa SRF nº 264/2002.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.001768/2002-15
Acórdão nº. : 106-15.613

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Preliminarmente, argumenta o recorrente que a decisão de primeira instância afronta o inciso I do artigo 173 do CTN, sem explicar os motivos para tal afirmação.

Dessa forma, registro, apenas, que a extinção do prazo para o Fisco lançar o imposto pertinente aos meses do ano-calendário de 1998, seria dezembro de 2003, como a ciência do auto de infração ocorreu em 5/12/2002, não há o que se falar em extinção do crédito tributário por decadência.

Quanto ao mérito, o recorrente assevera que é ilegítima a cobrança do imposto, vez que para o lançamento efetuado com base em depósito bancário é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais de omissão de receitas, visto que por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador de imposto de renda e proventos.

O fundamento legal do lançamento aqui examinado é o art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e suas alterações, inserido no art. 849 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que assim preceitua:

Art. 849. Caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42).

§ 1º Em relação ao disposto neste artigo, observar-se-ão (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, §§ 1º e 2º):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.001768/2002-15
Acórdão nº. : 106-15.613

I - o valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira;

II - os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 2º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 3º, incisos I e II, e Lei nº 9.481, de 1997, art. 4º):

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais.

§ 3º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 4º).

Desse comando legal se extrai:

a) o legislador criou uma presunção legal, da espécie condicional ou relativa (*juris tantum*) de que: há omissão de rendimentos sempre que ficar comprovado a existência de depósito bancário sem origem dos recursos utilizados nas operações.

b) a autoridade fiscal cabe provar a existência dos depósitos, e ao contribuinte apresentar documentação hábil e idônea no sentido de demonstrar que os recursos depositados têm origem nos rendimentos tributados ou isentos auferidos no mês.

Provada pelo auditor-fiscal a existência dos depósitos em contas bancárias, para que deixem de ser considerados como rendimentos omitidos, cabe ao contribuinte a prova da origem dos recursos utilizados nessas operações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.001768/2002-15
Acórdão nº. : 106-15.613

Tudo isso está de acordo com as normas do CTN, que assim determinam:

Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

*Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real, **arbitrado ou presumido**, da renda ou dos proventos tributáveis.*(original não contém destaques)

Para o uso da citada presunção, a lei não exige que o auditor-fiscal comprove a existência de acréscimo patrimonial ou sinais exteriores de riqueza, basta que fique demonstrado que os recursos depositados a favor do contribuinte não encontram justificativas nos rendimentos informados, espontaneamente, nas declarações de ajuste anual.

Os acórdãos citados pelo recorrente são inaplicáveis ao caso em pauta, porque, além de serem relativos a legislação anterior a entrada em vigor da Lei nº 9.430/1996, as decisões administrativas não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não exista lei que lhes confira efetividade de caráter normativo (inciso II do art. 100 do CTN).

Explicado isso, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2006

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO